

12/06/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.824-3 MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -  
IPSM  
ADVOGADO(A/S) : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E  
OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
IPTU. IMUNIDADE. AUTARQUIA. SÚMULA N. 724 DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL.

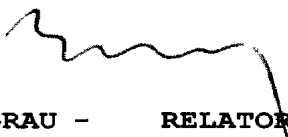
1. Imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da  
Constituição de 1988. A circunstância de o imóvel encontrar-se  
locado não impede o alcance do benefício, vez que a renda auferida  
está voltada às suas finalidades essenciais (Súmula n. 724 do STF).

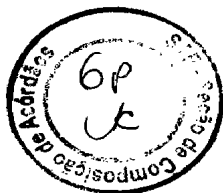
Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os  
Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a  
Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata  
de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos,  
em negar provimento ao recurso de agravo.

Brasília, 12 de junho de 2007.

  
**EROS GRAU - RELATOR**



12/06/2007

**SEGUNDA TURMA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.824-3 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -  
IPSM  
ADVOGADO(A/S) : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E  
OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO Eros Grau:** Tem este teor a decisão proferida no recurso extraordinário:

"Discute-se nos autos a amplitude da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, e §§ 2º e 3º, da Constituição do Brasil. Alega o recorrente que a extensão desse benefício a terceiro locatário de imóvel pertencente a autarquia configura favorecimento inconstitucional a sujeito não destinatário da norma imunizante.

2. Não assiste, entretanto, razão ao Município ora recorrente.

3. Esta Corte, em suas duas turmas, firmou o entendimento de que a imunidade tributária recíproca dos entes políticos [artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição de 1988] é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

4. Nesse sentido, o RE n. 388.838-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 29.4.2005; RE n. 212.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 29.4.2005. Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário".

2. O agravante alega que "o Instituto recorrido não faz jus ao reconhecimento de imunidade tributária em relação ao IPTU, uma

vez que não logrou comprovar a destinação da renda oriunda da locação do imóvel em questão, à consecução de suas finalidades essenciais, conforme restou assente nas instâncias ordinárias" [fl. 234].

É o relatório.

Y

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recurso não merece provimento.

2. O Tribunal *a quo* concluiu, quanto à incidência do IPTU, que aplica-se ao agravado, autarquia, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CB, alcançando imóvel de sua propriedade, objeto de contrato de locação cuja renda auferida está voltada às suas finalidades essenciais.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal conforme se depreende do julgamento do RE n. 212.370-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 29.4.2005 e do AI n. 501.942, de minha relatoria, DJ de 8.4.2005, ementados nos seguintes termos:

**EMENTA:** 1. IPTU: imunidade tributária: imóvel locado: incidência da Súmula 724 ("Ainda quando alugado a terceiros permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades").  
2. Recurso extraordinário: não se presta para rever premissa de fato do acórdão recorrido, atinente à aplicação da renda proveniente da locação dos seus imóveis no atendimento às finalidades institucionais da autarquia (Súmula 279)."

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. AUTARQUIA. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INDIVISIBILIDADE.

1. Imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição de 1988. Não impede o alcance do benéfico a circunstância de o imóvel encontrar-se locado. Precedentes.

2. Taxa de limpeza Pública. É inviável a cobrança de taxa quando vinculada não somente a serviço público de natureza específica e divisível. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, followed by a vertical line extending downwards.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.824-3**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S): MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO

ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM

ADV.(A/S): ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Negado provimento, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador